



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 18/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 7º, 4º, 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.165/2019, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS NOMEADOS PARA INTEGRAREM DE COMISSÕES, PERMANENTES OU NÃO, OFICIALMENTE NOMEADAS, COM FUNÇÕES ADICIONAIS ÀQUELAS AOS RESPECTIVOS CARGOS QUE EXERÇAM (RU).”

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 11 de abril de 2023, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada reunião Extraordinária na data de 19/04/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria.

Na presente data foi realizada uma nova reunião pela Comissão, tendo o relator apresentado seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre a alteração dos artigos 2º, § 7º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.165/2019, que trata da concessão de gratificação a servidores municipais nomeados para integrarem de comissões, permanentes ou não, oficialmente nomeadas, com funções adicionais àquelas aos respectivos cargos que exerçam (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem que segue:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “dispõe sobre a regularização normativa da Lei municipal nº 1.165, de 17 de abril de 2019”.

As modificações apontadas neste projeto tem o condão de corrigir inconsistências normativas de tutela legal, com fundamento na Constituição Federal, especificadamente nos artigos 18 e 37 caput, bem como na Súmula Vinculante nº 42.

Para tanto, com base no Processo Administrativo nº 1436/2023, instaurado em 13 de fevereiro de 2023 nesta Prefeitura Municipal de Fundão, o órgão de assessoramento jurídico desta municipalidade aduz a necessidade de alteração legislativa na seara municipal ante os critérios utilizados para mensuração das gratificações tratadas na Lei nº 1.165/2019.

As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão impacto financeiro a seguir descrito, nos termos da Lei Nº 101/2000.

PERÍODO	IMPACTO FINANCEIRO
01/05/2023 a 31/12/2023	R\$ 117.600,00
01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 201.600,00
01/01/2025 a 31/12/2025	R\$ 201.600,00





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é adequar a legislação municipal ao que disciplina a Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 42, com o que concorda este relator.

Quanto a pretensão de ampliar o número máximo de comissões gratificadas as quais poderão fazer jus o servidor estatutário, este relator entende que é mais justo que seja permitido até duas comissões a cada servidor como forma de contemplar um maior número de colaboradores.

Desta forma, apresento 01 (uma) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA: MODIFICATIVA AO § 7º DO ART. 2º:

– Redação Atual:

Art. 2º As comissões cujos membros poderão receber as gratificações, criadas por esta lei, são as seguintes:

(...)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 7º O servidor estatutário fará jus a percepção de no máximo 03 (três) comissões gratificadas instituídas nesta municipalidade, sendo considerada a função gratificada para tal delimitação. E, ao servidor comissionado será permitida a participação em apenas 01 (uma) comissão remunerada desta Municipalidade.

- Redação Proposta:

Art. 2º As comissões cujos membros poderão receber as gratificações, criadas por esta lei, são as seguintes:

(...)

§ 7º O servidor estatutário fará jus a percepção de no máximo 02 (dois) comissões gratificadas instituídas nesta municipalidade, sendo considerada a função gratificada para tal delimitação. E, ao servidor comissionado será permitida a participação em apenas 01 (uma) comissão remunerada desta Municipalidade.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação com Emenda do Projeto de Lei nº 18/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 024/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 7º, 4º, 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.165/2019, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS NOMEADOS PARA INTEGRAREM DE COMISSÕES, PERMANENTES OU NÃO, OFICIALMENTE NOMEADAS, COM FUNÇÕES ADICIONAIS ÀQUELAS AOS RESPECTIVOS CARGOS QUE EXERÇAM (RU).”

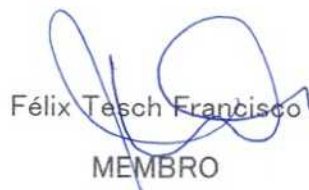
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de maio de 2023.



Romênique Borges Simões
PRESIDENTE E RELATOR



Vilcimar Correa
SECRETÁRIO



Félix Tesch Francisco
MEMBRO

